

397

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 03 / 1987
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.840-002.436/85-72

MAPS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.066

Recurso n.º 77.724

Recorrente CEREALISTA MARISOL LTDA.

Recorrid a DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 1.940, de 1982. Não cabe à Administração declarar a inconstitucionalidade dos decretos-leis, matéria da competência do Poder Judiciário, onde o egrégio STF, julgando especificamente esse Diploma legal, decidiu pela sua constitucionalidade. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MARISOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE- **17 OUT 1986**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI NEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.840-002.486/85-72

Recurso n.º: 77.724

Acórdão n.º: 202-01.066

Recorrente: CEREALISTA MARISOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A notificação, de fls. 06, com vencimento para o dia 12.12.85, exigiu o FINSOCIAL apurado nos períodos de 20 de fevereiro de 1983 a 20 de janeiro de 1985, contra a empresa ora recorrente.

Essa notificação foi impugnada pela peça de fls. 01/04, onde se sustentou que o FINSOCIAL, como qualquer tributo, não pode ser "exigido sem que a lei o estabeleça". E mais : em decreto-lei não se pode instituir tributo.

A decisão singular (fls. 08/09) julgou procedente aquela notificação e manteve a exigência, mercê destes argumentos, que leio para a Câmara e que estão assim ementados:

As empresas públicas e privadas que realizam atividades mistas de vendas de mercadorias e serviços ou exclusivamente venda de serviços, deverão contribuir para o FINSOCIAL conforme o estabelecido no Decreto-lei número 1940, de 25 de maio de 1982."

Inconformada, a contribuinte interpõe seu recurso voluntário, de fls. 16/19, com guarda do prazo legal (fls. 13/15), reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando estes; os quais leio para a 2ª. Câmara, os quais, em síntese, sustentam a violação do art. 23 inciso II, da Constituição Federal, já que importa, o "indigitado" Decreto-lei 1940/82, em duplicar a exigir do ICM, que é de competência estadual; também, transcrevendo Lima Gonçalves, sustentou a recorrente que ela não discute os propósitos do Presidente da República, mas espera que ele "se curve diante da Constituição Federal".

É o relatório. *Pur.*

Processo nº 10.840-002.486/85-72

Acórdão nº 202-01.066

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra vários precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Recentemente, na sessão de 28 de agosto de 1986, por exemplo, esta 2a. Câmara, julgando o recurso voluntário nº 77.649, sendo relator o eminente Conselheiro Eugênio Botinelly Soares, prolatou acórdão no sentido de que à Administração Pública não compete declarar a inconstitucionalidade de decreto-lei. É o que se infere desta ementa, inserta naquele venerando acórdão de nº 202-01.035, in verbis:

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL nº 1.940/82. Não cabe à Administração declarar a inconstitucionalidade dos decretos-leis, matéria da competência do e. Supremo Tribunal Federal que, julgando especificamente esse diploma legal, decidiu pela sua constitucionalidade. Recurso não provido".

No caso em exame, também, a recorrente pretende ver declarada, por este Colegiado administrativo, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.940/82. Essa pretensão carece, à toda evidência, de amparo legal.

A recorrente não discutiu os aspectos outros, quanto à incidência sobre a receita bruta mensal ou a natureza de sua constituição como so prestadora de serviços ou, simplesmente, como exercente das atividades de vendas de mercadorias e de serviços.

Dessarte, a decisão recorrida não resultou atacada, pelo arrazoado do recurso voluntário. Merece, pois, ser confirmada a decisão singular, e, nesse sentido, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY